



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI N.º _____ LEI N.º _____

"Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal n. 3.238, de 23 de maio de 2000 e contém outras providências."

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - O caput do artigo 1.º e seus §§ 2.º e 3.º, da Lei Municipal n.º 3.238, de 23 de maio de 2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 1.º - A adjunção de servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal poderá ser concedida, exclusivamente para exercício do Cargo de Diretor ou Vice-Diretor em Escolas do Estado de Minas Gerais, bem como de Municípios de Minas Gerais, desde que não haja qualquer ônus financeiro a ser suportado pelo Município de Santos Dumont, sendo que na adjunção os pagamentos e demais encargos serão suportados pelo Ente onde o servidor adjunto prestará serviços.

.....
§ 2.º - A adjunção sem ônus, limitar-se-á ao tempo de duração de mandato do servidor adjunto no exercício do cargo de Diretor ou Vice-Diretor, no Estado ou em outro Município.

§ 3.º - O afastamento, licença, suspensão, interrupção, ou, extinção a qualquer título, exceto licença opor motivo de saúde, do mandato do servidor adjunto em exercício no cargo de Direção ou Vice-Direção, determinará o imediato retorno do servidor ao quadro de pessoal do Município de Santos Dumont, sob pena de aplicação das sanções previstas nas Leis, inclusive Estatuto, que rege o vínculo dos servidores.

Art. 2.º - O caput do artigo 2.º e seu § 2.º da Lei Municipal n.º 3.238, de 23 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 2.º - O Requerimento de adjunção deverá ser apresentado pelo (a) servidor (a), acompanhado da documentação comprobatória emitida pelo órgão competente onde ocorrerá a ocupação do Cargo de Diretor ou Vice-Diretor, que serão examinados por Comissão Especial que deverá verificar e atestar o cumprimento de todos os requisitos exigidos na presente Lei.

.....
§ 2.º - Concluídos os procedimentos previstos e depois de comprovado o atendimento a todos as exigências legais, a Comissão Especial

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



apresentará seu Parecer a ser ratificado pelo titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação, com final remessa ao Chefe do Executivo para acolher ou não a adjunção e emitir, no caso de acolhimento, o Termo de Cessão.

Art. 3.º - Revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont, sede da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, ____ de _____ de 2017.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

~~Carlos Alberto de Azevedo~~
Prefeito Municipal

Inácio Messias Crescêncio Barbosa
Diretor da Secretaria Municipal de Administração



PROJETO DE LEI N.º _____
LEI N.º _____

"Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal n. 3.238, de 23 de maio de 2000 e contém outras providências."

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo, tenho a honra de me dirigir a esta Douta Casa Legislativa para envio do Projeto de Lei cuja Ementa nos informa que *"Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal n. 3.238, de 23 de maio de 2000 e contém outras providências."*

Conforme Vossas Excelências poderão verificar o Município possui Lei n.º 3.238, de 23 de maio de 2000, que dispõe sobre adjunção sem ônus de servidor de provimento efetivo do quadro de pessoal do Magistério Municipal.

A mencionada Lei prevê que quando o servidor municipal for ocupar cargo de Direção junto ao Estado de Minas Gerais, poderia ser concedido em seu favor a adjunção, que seria a cessão com ônus para o Estado de Minas Gerais.

Contudo percebe-se com o avançar do tempo que a Lei urge ser modificada, pois ela prevê a adjunção somente para o Estado de Minas Gerais, desconsiderando, por exemplo, que pode haver interesse de uma ocupação no cargo de Direção em outro Município. Portanto, a primeira alteração objetiva ampliar os limites para a cessão, que originariamente previa somente o Estado de Minas Gerais, deixando por exemplo, a mingua de previsão outros Municípios (Prefeituras).

E, também, procurou-se prever que a adjunção pode envolver o cargo de Vice-Direção, sendo que na Lei originária só estava previsto o cargo de Direção. Em por fim, foram promovidas adequações em outros dispositivos, acrescentando normas que digam respeito não somente ao Estado, mas também aos Municípios.

A edição de Lei tão necessária é objetivo do presente Projeto de Lei que ora é submetido ao alto descortino de Vossas Excelências.

Cordialmente

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



LEI Nº 3.238 de 23 de maio de 2000

“Dispõe sobre adjunção sem ônus, de servidor de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, e contém outras providências.”

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A adjunção de servidor de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, poderá ser concedida sem ônus para o Município, para exercício do cargo de Diretor de Escola do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A adjunção sem ônus, importará na interrupção de contagem de tempo de efetivo exercício para todos os fins, para o servidor municipal que se encontrar nesta situação;

§ 2º - A adjunção sem ônus, limitar-se-á ao tempo de duração de mandato do servidor adjunto no exercício do cargo de Diretor de Escola Estadual;

§ 3º - O afastamento, licença, suspensão, interrupção, ou extinção a qualquer título, exceto licença por motivo de saúde, do mandato do servidor adjunto em exercício do cargo de Diretor de Escola Estadual, determinará o retorno imediato do servidor adjunto ao quadro de pessoal do magistério municipal, sob a pena de aplicação das sanções previstas nas leis que regem os servidores do magistério municipal;

Art. 2º - O pedido de adjunção deverá ser encaminhado pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, juntamente com os documentos respectivos, que serão examinados por Comissão Especial Municipal.

§ 1º - A Comissão Especial Municipal referida no CAPUT, será criada por Decreto a ser expedido pelo Executivo Municipal;



LEI Nº 3.238 de 23 de maio de 2000

“Dispõe sobre adjunção sem ônus, de servidor de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, e contém outras providências.”

§ 2º - Concluídos os procedimentos previstos e estabelecidos os princípios do acordo MUNICÍPIO-ESTADO, quando proposto pela Comissão Especial, e, ratificado pelo Diretor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o processo será encaminhado ao Chefe do Executivo, para que seja baixado o ato correspondente.

Art. 3º - A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto, a ser expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 4º - Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Paço da Prefeitura Municipal de
Santos Dumont, 23 de maio de 2000.

JOSÉ NOGUEIRA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Inácio Messias Crescêncio Barbosa
Diretor da Sec. Munic. de Administração

Isabel Paixão Andrade Fernandes
Diretora da Sec. Munic. de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 001/2018,
que "Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº3.238, de 23 de
Maio de 2000 e contém outras providências"

O vereador **CLÁUDIO DE ALMEIDA**, no uso das atribuições regimentais, submete ao Plenário a presente EMENDA SUPRESSIVA a fim de **excluir as expressões Vice-Diretor e Vice-Direção** da redação do Projeto de Lei nº001/2018, passando o mesmo a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 1º - O caput do artigo 1º e seus §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 3.238, de 23 de maio de 2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art. 1º - A adjunção de servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal poderá ser concedida, exclusivamente para o exercício de **Cargo de Diretor** em Escolas do Estado de Minas Gerais, (...).

".....

§ 2º - A adjunção sem ônus, limitar-se-á ao tempo de duração de mandato do servidor adjunto no exercício do **cargo de Diretor**, no Estado ou em outro Município.

§ 3º - O afastamento, licença, suspensão, (...) no **cargo de Direção**, determinará (...)

Art. 2º - O caput do artigo 2º e seu § 2º da Lei Municipal nº 3.238, de 23 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

“.....”

Art. 2º - O requerimento de adjunção deverá ser apresentado (...) onde ocorrerá a ocupação do **Cargo de Diretor**, que será examinado por Comissão Especial (...)

.....

§ 2º - (...)”

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda tem por objetivo excluir a possibilidade de extensão do instituto da adjunção para os casos de assunção de cargo de Vice-Direção, análogo ao que é praticado na Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. Na própria Secretaria de Educação do nosso Estado existe a Resolução Conjunta SEGOV/ SECCRI/ SEPLAG/SEE 01/2012 que delimita os casos de Adjunção/Disposição dos servidores da secretaria apenas para o caso de exercício de cargo de Diretor de Escola Municipal.

Atenciosamente,



CLAUDIO DE ALMEIDA
Vereador



• ADJUNÇÃO/DISPOSIÇÃO

O servidor será colocado à disposição sem prejuízo do vencimento e vantagens de caráter permanente atribuídos a seu cargo efetivo ou função pública.

O pagamento da remuneração mensal do servidor será processado pelo órgão ou entidade de origem, mediante atestado de frequência expedido pelo órgão ou entidade onde o servidor estiver efetivamente prestando serviços.

O Secretário de Estado de Governo, por delegação do Governador do Estado, é competente para a prática do ato de disposição do servidor.

O processo relativo ao ato de adjunção e de disposição de servidor, bem como as respectivas prorrogações, tramitarão, originariamente, na SEE, para avaliação prévia, observados a conveniência do ensino e da gestão educacional e o procedimento específico.

A adjunção ou a disposição de servidores do quadro de pessoal da SEE somente poderá ocorrer:

I - disposição de servidor, sem ônus para a origem, para ocupar cargo de Secretário Municipal de Educação, ou para ocupar cargo de Diretor de Escola Municipal, desde que haja reciprocidade;

II - adjunção ou disposição de servidor, sem ônus para a origem, para outro órgão de ensino ou de educação, respeitadas a conveniência do ensino e da gestão educacional;

III - requisição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, com ou sem ônus para a origem;

IV - adjunção ou disposição, com ônus para a origem, de servidor para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE's e outras entidades que atendam alunos com necessidades especiais, estabelecidas no Estado, observados o quantitativo já autorizado e a demanda a ser atendida; e

V - situações em que o Titular da Secretaria de Estado de Educação justifique a adjunção ou disposição, em razão da natureza estratégica da função a ser desempenhada, do perfil do servidor e da conveniência do ensino e da gestão educacional, desde que sem ônus para a origem.

(Resolução Conjunta SEGOV/SECCRI/SEPLAG/SEE 01/12).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG
Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

**EMENDA ADITIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 001/2018, que
"Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº3.238, de 23 de Maio
de 2000 e contém outras providências"**

O vereador **CLÁUDIO DE ALMEIDA**, no uso das atribuições regimentais, submete ao Plenário a presente EMENDA ADITIVA a fim de **incluir a expressão "desde que haja reciprocidade"** na redação do Projeto de Lei nº001/2018, passando o mesmo a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 1º - O caput do artigo 1º e seus §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 3.238, de 23 de maio de 2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 1º - A adjunção de servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal poderá ser concedida, **desde que haja reciprocidade**, exclusivamente para o exercício (...)."

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda busca tratamento análogo ao que é praticado na Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, onde a própria Secretaria de Educação do nosso Estado exige reciprocidade de tratamento para os casos de adjunção ou disposição de seus servidores para a ocupação de Cargos de Direção em Escolas Municipais. A previsão legal está na Resolução Conjunta SEGOV/ SECCRI/ SEPLAG/SEE 01/2012.

Atenciosamente,

CLAUDIO DE ALMEIDA
Vereador

• ADJUNÇÃO/DISPOSIÇÃO

O servidor será colocado à disposição sem prejuízo do vencimento e vantagens de caráter permanente atribuídos a seu cargo efetivo ou função pública.

O pagamento da remuneração mensal do servidor será processado pelo órgão ou entidade de origem, mediante atestado de frequência expedido pelo órgão ou entidade onde o servidor estiver efetivamente prestando serviços.

O Secretário de Estado de Governo, por delegação do Governador do Estado, é competente para a prática do ato de disposição do servidor.

O processo relativo ao ato de adjunção e de disposição de servidor, bem como as respectivas prorrogações, tramitarão, originariamente, na SEE, para avaliação prévia, observados a conveniência do ensino e da gestão educacional e o procedimento específico.

A adjunção ou a disposição de servidores do quadro de pessoal da SEE somente poderá ocorrer:

I - disposição de servidor, sem ônus para a origem, para ocupar cargo de Secretário Municipal de Educação, ou para ocupar cargo de Diretor de Escola Municipal, desde que haja reciprocidade;

II - adjunção ou disposição de servidor, sem ônus para a origem, para outro órgão de ensino ou de educação, respeitadas a conveniência do ensino e da gestão educacional;

III - requisição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, com ou sem ônus para a origem;

IV - adjunção ou disposição, com ônus para a origem, de servidor para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE's e outras entidades que atendam alunos com necessidades especiais, estabelecidas no Estado, observados o quantitativo já autorizado e a demanda a ser atendida; e

V - situações em que o Titular da Secretaria de Estado de Educação justifique a adjunção ou disposição, em razão da natureza estratégica da função a ser desempenhada, do perfil do servidor e da conveniência do ensino e da gestão educacional, desde que sem ônus para a origem.

(Resolução Conjunta SEGOV/SECRI/ SEPLAG/ SEE 01/12).